



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11516.001752/2001-93  
**Recurso n°** 154.689 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.236  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrente** JOSÉ JOÃO LAUREANO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

RENDIMENTO PROVENIENTE DO TRANSPORTE DE CARGA - BASE DE CÁLCULO - Incide imposto de renda sobre 40% do rendimento total proveniente da prestação do serviço de transporte de carga, quando realizado pessoalmente pelo contribuinte, em veículo próprio ou locado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JOÃO LAUREANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



## Relatório

Contra JOSÉ JOÃO LAUREANO, foi lavrado o auto de infração de fls. 7 para formalizar a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, suplementar, no valor de R\$ 6.783,37, referente ao ano-calendário 1997, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

O lançamento decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos e alterou o total dos rendimentos tributáveis recebidos de R\$ 25.565,55 para R\$ 58.351,87, sendo R\$ 54.643,87 recebidos de Laticínios Tirol Ltda., e R\$ 3.708,90, da Distribuidora de Alimentos Laureano Ltda., conforme Formulário de Alteração e Retificação de fls. 33 e demonstrativo das infrações de fl. 10.

Foi alterado, também, o critério de apuração do imposto, do modelo simplificado para o modelo completo, sob o fundamento de que o total dos rendimentos auferidos foi superior ao limite R\$ 27.000,00, estabelecido pela legislação como teto para a opção pelo modelo simplificado, e por ter obtido o contribuinte, rendimentos outros que não exclusivamente do trabalho assalariado, o que também impedia a opção feita pelo Contribuinte.

Houve, ainda, a inclusão de despesas médicas no valor de R\$ 3.060,78, conforme comprovante da UNIMED apresentado pelo interessado (fls. 9).

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 5, instruída com os documentos de fls. 12 a 27, na qual alega, em síntese, que, no ano-calendário 1997, era sócio da Empresa Distribuidora de Alimentos Laureano Ltda., além de exercer atividades autônomas de prestação de serviços de transportes para a empresa Laticínios Tirol Ltda., sua principal fonte de renda na ocasião; que, como sócio da Distribuidora de Alimentos Laureano Ltda., auferiu R\$ 3.307,00 de rendimentos e, da empresa Tirol Ltda., recebeu R\$ 54.643,87, referente à prestação de serviços de transporte (frete), no período de janeiro a julho de 1997, de acordo com as RPA anexadas (fls. 17 a 22); que, tendo em vista o disposto no art. 47, inciso I, do RIR/98 (*sic*), tributou apenas 40% dos rendimentos referentes à prestação de serviços de transporte, que, somado ao pró-labore, totalizou R\$ 25.857,55; que optou, então, pela declaração simplificada, apurando imposto a restituir de R\$ 1.447,86.

Argumenta que se tivesse optado pelo modelo completo teria apurado uma restituição maior, pois teria direito a dedução com dependentes e despesas médicas.

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos omitidos, questionando apenas a incidência do imposto sobre o total auferido.

- que o artigo 48 do RIR/94, vigente à época dos fatos, previa a incidência do imposto sobre o rendimento de transportes tendo por base de cálculo 40% do valor bruto dos serviços, desde que o transporte seja realizado diretamente pelo contribuinte e em veículo próprio;

- que, no caso, o Contribuinte apresentou apenas RPA, por ele mesmo emitidos, para comprovar a que se tratavam de rendimentos referentes ao transporte de carga e, ademais, não há nos autos documento que comprove que os serviços foram prestados pelo próprio Contribuinte e que o caminhão no qual os serviços teriam sido prestados era dele ou era alugado, condições essenciais a redução da base de cálculo tributável;

- que na declaração de bens de fl. 32 não consta nenhum caminhão.

- que, não satisfazendo todas as condições estabelecidas no art. 48, acima mencionado, não pode o contribuinte usufruir o benefício fiscal nele previsto, mantendo-se o total de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 58.351,87, conforme apurado pela fiscalização.

- que de acordo com o *caput* do art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 62, de 25 de novembro de 1996, somente poderia optar pelo modelo simplificado o contribuinte que tivesse obtido rendimentos exclusivamente do trabalho assalariado até o limite de R\$ 27.000,00;

- que o Contribuinte não especifica quem seriam seus dependentes ou apresenta documentos que comprovem essa relação, o que inviabiliza o acolhimento da dedução pleiteada, a esse título.

Cientificado da decisão de primeira instância 16/08/2006 (fls. 42), o Contribuinte apresentou, em 15/09/2006, o recurso de fls. 47/57 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação e traz aos autos documentos que comprovariam a existência dos dependentes cuja dedução pleiteia.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se colhe do relatório, a infração objeto da autuação foi a omissão de rendimentos e se refere, especificamente, a rendimentos recebidos de Laticínios Tirol Ltda. que teriam sido declarados a menor. Alega o Contribuinte que se trata de rendimentos provenientes de serviço de transporte de carga e que, portanto, somente 40% seria tributável, estando aí a diferença apurada pela autuação.

A Turma Julgadora de primeira instância entendeu que não restou comprovado nos autos que o Contribuinte realizou transporte em veículo próprio e sequer que é proprietário de veículo de transporte e, portanto, não teria direito à redução da base de cálculo, que seria uma isenção condicionada ao cumprimento daquele requisito.

Uma primeira questão que merece ser destacada é que o lançamento se refere à omissão de rendimentos, e não à falta de comprovação da atividade de transporte de carga. O Contribuinte, por outro lado, ciente da autuação, alegou tratar-se de rendimentos de fretes, o que comprova com o RPA e por correspondência da empresa, sua cliente.

É certo que as provas apresentadas pelo Contribuinte do exercício da atividade de transporte de carga, em veículo próprio, não são conclusivas. Todavia, são suficientes para demonstrar que o Contribuinte exercia essa atividade. Considerando que, como foi acima destacado, o lançamento se refere a omissão de rendimentos e não, especificamente, à desclassificação dos rendimentos como provenientes de fretes, penso que manter a autuação com base na ausência de prova categórica de que o Contribuinte não exercia pessoalmente e em veículo próprio ou locado, a atividade de transporte de carga, representa uma inovação ao lançamento original.

Penso, *data vênia*, que Delegacia de Julgamento, ao concluir pela procedência no lançamento com base na falta de comprovação do exercício dessa atividade pelo autuado, efetivamente, inovou, introduzindo na lide um elemento que não foi cogitado quando da autuação. Divirjo, também, da afirmação de que a redução da base de cálculo a 40% do valor do frete representa uma forma de isenção. Na verdade, trata-se de um critério estimativo de apuração dos rendimentos tributáveis, presumindo-se que o custo do transporte (combustível, manutenção, reposição de peças e componentes, etc) corresponde a 60%. Tanto é assim, que o texto do Regulamento do Imposto de Renda, tanto o de 1994 quanto o de 1999, se referem à incidência do imposto sobre 40% do rendimento total, o que conduz à conclusão de que não incide sobre a parcela restante.

Eis o teor do art. 48 do Rir/94, vigente à época do fato:

*Art. 48. São tributáveis os seguintes percentuais dos rendimentos provenientes da prestação de serviços de transporte, em veículo*



*próprio, locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º).*

*I – quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;*

*[...]*

Não é o caso, portanto, de se exigir prévio preenchimento das condições para o gozo de um benefício fiscal, mas o de se considerar um critério de apuração da base de cálculo do imposto relativamente a rendimentos provenientes de determinada atividade. Para considerar a diferença entre o valor recebido e o valor declarado, neste caso, teria a autoridade lançadora que ter demonstrado que os rendimentos em questão não foram recebidos como pagamento de frete e/ou que, se o foi, o transporte não foi feito em veículo próprio ou locado, nas condições referidas no dispositivo acima transcrito, o que poderia ter sido feito com a intimação ao Contribuinte para comprovar esses fatos.

Registre-se, aliás, que como consta do referido dispositivo, a lei admite a prestação do serviço em veículo alugado, o que torna irrelevante o argumento constante da decisão recorrida de que não consta na declaração de bens do contribuinte a propriedade de veículo de carga.

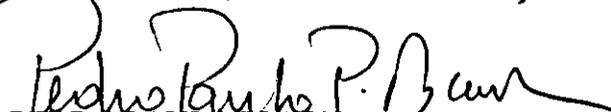
Enfim, o lançamento se limitou a apontar uma omissão de rendimentos que, como restou comprovado nos autos, não existiu. Isto é, os rendimentos foram auferidos e declarados, porém, apenas uma parcela correspondente a 40%. E, constando dos autos elementos suficientes para demonstrar que se trata de rendimentos provenientes do transporte de carga é de se considerar como tributável apenas 40% dos rendimentos totais, como fez o Contribuinte.

Quanto ao regime de apuração do imposto, considerando-se apenas essa parcela como tributável, o total dos rendimentos tributáveis fica abaixo do limite dos R\$ 27.000,00, sendo válida, conseqüentemente, a opção pelo modelo simplificado.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA